



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000998-57.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante WENDLER ERIC RODRIGUES, são apelados CARDOSO REQUINTE COMÉRCIO LOCADORA E FEIRA DE VEÍCULOS LTDA (NÃO CITADO) e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.: 1000998-57.2024.8.26.0309

Apelante: Wendler Eric Rodrigues

Apelados: Cardoso Requite Comércio Locadora e Feira de Veículos Ltda. e Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Vara de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Voto n. 2263.

***Ementa:* DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É RESERVADA A QUEM COMPROVAR DE FORMA INEQUIVOCA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wendler Eric Rodrigues**, autor na ação de **Rescisão Contratual c.c. Perdas e Danos e Devolução de Quantia Paga** ajuizada em face de **Cardoso requinte Comércio, Locadora e Feira de Veículos Ltda. e Banco Bradesco Financiamentos S.A.**, visando a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

O valor da causa foi retificado de ofício pelo juízo *a quo*, fixando-o em R\$ 82.960,68 (fls. 130).

Irresignado, apela o autor, aduzindo que juntou todos os documentos dispostos no item 1 de fls. 46/47. Contudo, a sentença julgou extinto o processo sem resolver o mérito, em razão de inércia do autor em juntar os documentos para comprovar sua hipossuficiência financeira ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

Aduz que não foram apreciados os documentos comprovando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que atribuiu corretamente

o valor à causa, uma vez deve ser levado em conta apenas o negócio jurídico principal e não a soma do contrato de financiamento. Requer a anulação da sentença recorrida, com o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita e regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que não foi formalizado o contraditório.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 167/168).

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c. c. perdas em danos, alegando o autor que adquiriu veículo junto ao primeiro réu, através de financiamento bancário com o segundo corréu. Em razão de problemas mecânicos e vícios ocultos, que não foram solucionados pela agência ré, pretende o desfazimento do negócio com a rescisão do contrato de compra e venda, bem como do financiamento, com o cancelamento dos boletos de cobrança ainda pendentes e o ressarcimento por danos materiais e morais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida às fls. 46/47, o MM. Juiz *a quo* determinou que o autor providenciasse a juntada de documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o que foi atendido pelo apelante (fls. 50/121).

Na origem, o MM. Juiz entendeu que o autor não fazia jus ao benefício da gratuidade processual e, não tendo efetuado o recolhimento da taxa judiciária, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

De início, verifica-se que o recurso de apelação interposto não discute o mérito da ação. A apelação pretende alcançar os benefícios da gratuidade de justiça; logo, inoportuno o recolhimento das custas, nesta oportunidade. Outrossim, na hipótese de deferimento da justiça gratuita, à parte adversa será concedida oportunidade para exercício do contraditório e ampla defesa.

A sentença deve ser mantida.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais. Considerando que a presunção de hipossuficiência é de ordem relativa, cedendo diante de outras circunstâncias em contrário, deve o Magistrado aferir, em cada caso,

com base nos elementos à sua disposição, se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitado e, então, deferir ou não o benefício, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

No caso, não se vislumbra, do teor da documentação juntada, a alegada condição de hipossuficiência econômica do recorrente, uma vez que, conforme consta de sua declaração de rendimentos, no ano de 2022, auferiu rendimentos no total de R\$ 79.264,67. Dessa forma, seu rendimento mensal foi superior a R\$ 6.000,00, o que demonstra não fazer jus ao benefício.

Portanto, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor, pois não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca sua real incapacidade econômica, que pudesse comprometer seu sustento ou sua família.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença tal qual lançada.

Anoto que o apelante poderá propor nova ação com o correto recolhimento das custas iniciais, conforme bem ressaltou a r. sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto não fixados na origem haja vista a extinção do feito previamente à citação dos réus.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a interposição do recurso, determino que o apelante proceda ao recolhimento integral das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica